



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 60/23

Luxemburgo, 18 de abril de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-1/23 PPU | Afrin

### **Reagrupamento familiar: o direito da União opõe-se a uma regulamentação nacional que exige, sem exceção, que um pedido de reagrupamento familiar seja apresentado pessoalmente num posto diplomático competente**

*Não obstante, a regulamentação pode prever a possibilidade de exigir a comparência pessoal numa fase posterior do procedimento de pedido de reagrupamento familiar*

X e Y, nacionais sírios, casaram em 2016 na Síria. Tiveram dois filhos, que nasceram, respetivamente, em 2016 e 2018. Em 2019, Y deixou a Síria para a Bélgica, enquanto X e os dois filhos permaneceram na cidade de Afrin, situada no noroeste da Síria, onde ainda se encontram atualmente. Em 25 de agosto de 2022, a administração belga reconheceu a Y o estatuto de refugiado na Bélgica. Em setembro de 2022, o advogado de X e dos seus filhos apresentou, por correio eletrónico e por carta, um pedido de entrada e residência ao abrigo do reagrupamento familiar em nome destes para que pudessem juntar-se a Y na Bélgica. Segundo o advogado, X e os seus filhos encontram-se em «circunstâncias excecionais que os impedem efetivamente de comparecer num posto diplomático belga para aí apresentarem um pedido de reagrupamento familiar», como exigido pela legislação belga. Em 29 de setembro de 2022, o Office des étrangers (Serviço de Estrangeiros) respondeu que, segundo a legislação belga, não era possível apresentar um pedido de entrada e residência ao abrigo do reagrupamento familiar por correio eletrónico e convidou X e os seus filhos a contactar a Embaixada belga competente.

Em 9 de novembro de 2022, X, Y e os seus filhos intentaram contra o Estado belga uma ação no tribunal de première instance francophone de Bruxelles (Tribunal de Primeira Instância de Língua Francesa de Bruxelas) para obter o registo do seu pedido de reagrupamento familiar. A este respeito, alegaram que, dada a impossibilidade de X e dos filhos de se deslocarem a um posto diplomático belga competente, o pedido apresentado ao Serviço de Estrangeiros deveria ser aceite ao abrigo do direito da União. Esse tribunal pergunta ao Tribunal de Justiça se o direito da União se opõe a uma regulamentação como a legislação belga em causa.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal começa por observar que é indispensável que os Estados-Membros demonstrem a flexibilidade necessária para permitir aos interessados apresentar efetivamente os seus pedidos de reagrupamento familiar em tempo útil, facilitando a apresentação desse pedido e admitindo, em particular, o recurso a meios de comunicação à distância. Com efeito, na falta dessa flexibilidade, a exigência, sem exceção, da comparência pessoal no momento da apresentação do pedido não permite ter em conta eventuais obstáculos que possam impedir essa apresentação. O exercício do direito ao reagrupamento familiar pode assim tornar-se impossível, perpetuando a separação da família e a precariedade da sua situação. Em especial, quando os familiares se encontram num país em que há um conflito armado, as possibilidades de se deslocar a postos diplomáticos ou consulares competentes podem ser consideravelmente limitadas, de modo que, para cumprir a exigência de comparência pessoal, estas pessoas, que, além disso, podem ser menores, teriam de esperar até que a situação em termos de segurança lhes permitisse deslocar-se, ou então expor-se a tratamentos desumanos ou degradantes, ou

mesmo pôr em perigo as suas vidas.

No que respeita à situação particular dos refugiados, o Tribunal acrescenta que a falta de flexibilidade por parte do Estado-Membro em causa pode impossibilitar o cumprimento dos prazos previstos. Consequentemente, o reagrupamento familiar dos interessados poderia estar sujeito a condições adicionais mais difíceis de cumprir, contrariando o objetivo da diretiva relativa ao direito ao reagrupamento familiar **de prestar especial atenção à situação dos refugiados.**

O Tribunal constata que **a exigência de comparência pessoal** no momento da apresentação do pedido de reagrupamento, sem que sejam admitidas derrogações desta exigência para ter em conta a situação concreta em que se encontram os membros da família do requerente do reagrupamento, torna impossível, na prática, o exercício do direito ao reagrupamento familiar. Tal regulamentação, **aplicada sem a necessária flexibilidade, prejudica o objetivo prosseguido pelo direito da União e priva-o do seu efeito útil.**

O Tribunal observa igualmente que a disposição nacional que exige, sem exceções, a comparência pessoal dos membros da família do requerente do reagrupamento na apresentação de um pedido de reagrupamento familiar, mesmo quando tal comparência é impossível ou excessivamente difícil, infringe o direito ao respeito pela unidade familiar. Com efeito, **tal obrigação constitui uma ingerência desproporcionada no direito ao respeito pela unidade familiar em relação ao objetivo, certamente legítimo, de luta contra as fraudes relacionadas com o reagrupamento familiar.**

A este respeito, o Tribunal clarifica que o procedimento de pedido de reagrupamento familiar é faseado. Assim, os Estados-membros podem **pedir a comparência pessoal dos membros da família do requerente do reagrupamento numa fase posterior do procedimento**, a fim de, nomeadamente, verificarem os laços familiares e a identidade dos interessados, sem que seja necessário impor, para efeitos do tratamento do pedido de reagrupamento familiar, tal comparência logo no momento da apresentação do pedido.

Contudo, a fim de não pôr em causa o objetivo prosseguido pelo direito da União de favorecer o reagrupamento familiar e os direitos fundamentais que este visa proteger, um Estado-Membro que exija a comparência pessoal dos membros da família do requerente do reagrupamento numa fase posterior do procedimento deve facilitar essa comparência, nomeadamente através da emissão de documentos consulares ou de livres-trânsitos, e reduzir o número de comparências ao estritamente necessário. Assim, incumbe-lhe prever a possibilidade de efetuar as verificações dos laços familiares e da identidade que exijam a presença destes familiares no termo do procedimento e, se possível, no momento da emissão dos documentos que autorizam a sua entrada no território do Estado-Membro em causa, se for caso disso.

O Tribunal conclui que o direito da **União se opõe a uma regulamentação nacional que exige, para efeitos de apresentação de um pedido de entrada e residência ao abrigo do reagrupamento familiar, que os membros da família do requerente do reagrupamento, em particular de um refugiado reconhecido como tal, se dirijam pessoalmente ao posto diplomático ou consular de um Estado-Membro competente**, incluindo numa situação em que seja impossível ou excessivamente difícil para eles deslocarem-se a esse posto, sem prejuízo da possibilidade de esse Estado-Membro exigir a comparência pessoal desses familiares numa fase posterior do procedimento de pedido de reagrupamento familiar.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

